



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.000379/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.530 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente EDUARDO GOULART DE SAMPAIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

DESPESAS MÉDICAS. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU.

Não se pode admitir que o julgamento de primeiro grau inove nos fundamentos para manutenção da autuação, sob pena de preterição do direito de defesa e por representar avanço em ato de competência da fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 7 a 13), no valor de R\$ 11.240,85, consolidado em 30/12/2008, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2005, em razão de trabalho de malha em que foi apurado dedução indevida de despesas médicas.

Em sua impugnação de folhas 03, o sujeito passivo alega, em síntese, que as despesas médicas ocorreram efetivamente, conforme documentos que junta ao processo.

Ao final, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

Tendo o Auditor-Fiscal recusado recibo apresentado para comprovação da dedução de despesas médicas, deve o contribuinte provar, por outros meios, que a despesa realmente existiu.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 22/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas

b) violação do princípio da duração razoável do processo - o prazo legal para o julgamento não foi observado

c) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas trazidas aos autos

d) cerceamento de defesa em razão da falta de oportunidade para apresentação de novos documentos - violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Quanto ao tempo decorrido desde sua impugnação, esclareço ao recorrente que a Lei nº 11.457/07 estabeleceu o prazo máximo de 360 dias para que a decisão administrativa fosse proferida, mas não estipulou qualquer sanção relacionada ao seu descumprimento. Trata-se de prazo impróprio que, uma vez desrespeitado, não gera nenhuma consequência para o processo.

O litígio recai sobre a dedução da despesa médica informada com Eliana Goulart de Sampaio. A autuação apontou:

GLOSA DE R\$18.240,00 REFERENTE A RECIBO GENÉRICO EMITIDO POR ELIANA GOULARTE DE SAMPAIO, SEM DISCRIMINAÇÃO DO BENEFICIÁRIO, SEM ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

Na apreciação da impugnação apresentada, o colegiado de primeira instância manteve a glosa, registrando:

ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Conforme contido na descrição dos fatos na notificação de lançamento, os documentos apresentados à fiscalização não foram aceitos pelos seguintes motivos:

“GLOSA DE R\$ 18.240,00 REFERENTE A RECIBO GENÉRICO EMITIDO POR ELIANA GOULART DE SAMPAIO, SEM DISCRIMINAÇÃO DO BENEFICIÁRIO, SEM ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS”. Passemos à análise do documento apresentado pelo contribuinte:

- recibo de fls. 15, emitido por Eliana Goulart de Sampaio, no valor total de R\$ 18.240,00, relativo à prestação de serviços odontológicos: considerando que a profissional que prestou os serviços odontológicos é irmã do contribuinte, o que implica em maior cautela quanto à verificação de efetividade, e considerando que o recibo apresenta valor expressivo, o que enseja a comprovação do efetivo pagamento, seja por meio de cópia de cheque, fatura de cartão de débito/crédito, boleto bancário, etc; comprovação que não foi efetuada pelo impugnante, mantém-se a glosa desta despesa.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que o Fisco pode exigir dos contribuintes elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, visando a comprovação do efetivo pagamento dos gastos ou da efetiva prestação dos serviços, mormente quando existe vínculo familiar entre contribuinte/profissional e envolve gastos em vários anos-calendário (estão sendo julgados mais dois processos envolvendo despesas com a mesma profissional), como é o caso nestes autos.

Nesse sentido, foi inclusive editada a Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Entretanto, nesses autos, essa prova não foi exigida do contribuinte no curso da ação fiscal, nem foi o fundamento da autuação, configurando-se em inovação levada a efeito pelo colegiado de primeira instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a decisão violou o direito ao contraditório e à ampla defesa do recorrente, além de invadir campo de atuação da fiscalização, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Dessa feita, à vista do recibo de fl. 15, é de se restabelecer a despesa médica correspondente, de R\$18.240,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez